



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

Gabinete do Presidente

Pça Amarel Peixoto nº 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000

Tel/Fax (024) 668-1142- CGC 30.169320/0001-30

LEI Nº *1125* DE *26* DE *Agosto* DE 1997.

Ementa: Dispõe sobre a inspeção e fiscalização sanitária dos gêneros alimentícios e da higiene habitacional do Município de Silva Jardim.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SILVA JARDIM, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE

LEI:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei disciplina e fixa as normas de inspeção e fiscalização sanitária dos gêneros alimentícios e da higiene habitacional de Silva Jardim, de competência da Secretaria Municipal de Saúde através da Divisão de Vigilância Sanitária, em todas as modalidades do comércio de alimentos, onde quer que se encontrem.

Art. 2º - Os servidores pertencentes ao serviço de fiscalização da execução da presente lei serão identificados mediante documento específico pela Secretaria Municipal de Saúde e Assistência.

Parágrafo Único- Os servidores a que se refere este artigo, no exercício de suas atribuições, ficam obrigados a exibir a respectiva identidade atualizada, na qual constará obrigatoriamente a designação "Fiscal de Saúde Pública".

Art. 3º - Da Inspeção e Fiscalização:

A Inspeção e Fiscalização objetivarão o exame e o julgamento das condições de funcionamento das atividades ambulantes ou de comércio fixo e orientação à execução das leis sobre:

REGISTRADO AO P.L.C. *581/59E* DO VRC COMPETENTE
EM *26* DE *Agosto* DE *1997*.
SECRETÁRIO: *VRC-Puliza*



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

Gabinete do Presidente

Pça Amaral Peixoto n° 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000

Tel/Fax (024) 668-1142- CGC 30.169320/0001-30

I - As condições sanitárias das utilizadas na preparação dos alimentos e nas operações de higiene;

II - As condições sanitárias da coleta e do destino das excretas dos lixos e dos resíduos alimentares;

III - As condições de higiene das instalações sanitárias do comércio de alimentos;

IV - As condições de higiene da preparação, do acondicionamento e da exposição, venda, transporte e consumo dos alimentos;

V - As condições de trabalho e saúde das pessoas que manipulem, transportem, vendam e preparam alimentos;

VI - As condições técnicas e higiênicas sanitárias dos meios de transporte de alimentos;

Art. 4° - As autoridades sanitárias promoverão a apreensão e inutilização dos alimentos que apresentarem caracteres organolépticos alterados (côr, odor, sabor, consistência) denotarem falta de asseio na manipulação, preparação, alteração na embalagem e omissão ou erro de rótulo nos produtos industrializados.

Parágrafo Único - Os produtos industrializados deverão ter embalagem própria, consignando no rótulo o número de registro na Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Alimentos (DINAL) ou o carimbo do Serviço de Inspeção Federal (SIF), no caso da indústria de produtos de origem animal, trazendo inscrito, corretamente, o endereço, o nome do fabricante, a qualidade, a composição, o peso, e no caso de alimentos perecíveis, a data de fabricação ou o prazo de validade do produto.

Art. 5° - Os compartimentos das edificações destinados ao público ou ao comércio ou à manipulação de gêneros alimentícios obedecerão além do disposto na legislação específica, às seguintes exigências:

I - As paredes dos locais de fabricação, preparação, manipulação, venda e estocagem serão revestidos com azulejos brancos, ladrilhos de cerâmica ou outro material impermeabilizado até o teto, com cantos e bordas sem arestas, de cores claras, que apresentem as mesmas características;

REGISTRADO AS FLS. 59 F/V. DO LIVRO COMPETENTE
EM, 26 DE agosto DE 1997.
SECRETÁRIO: *Roberto*



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

Gabinete do Presidente

Pça Amaranal Peixoto n° 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000

Tel/Fax (024) 668-1142- CGC 30.169320/0001-30

II - As pias deverão apresentar instalações de água corrente, em número e condições adequadas, e seus despejos deverão passar por caixa de gordura;

III - Deverão existir instalações frigoríficas suficientes e adequadas à atividade comercial e/ou industrial;

IV - As aberturas receberão telas que impeçam o acesso de inseto e os compartimentos deverão apresentar aparelhagem para ventilação e exaustão quando necessário;

V - Os sanitários e os vestiários serão isolados e separados para cada sexo, em número suficiente, proibida à abertura direta para qualquer sala de refeição, fabricação, manipulação e troca de alimentos, sendo obrigatória a manutenção das portas permanentemente fechadas;

VI - As mesas, balcões, as bancadas, os tanques, bem como os locais onde se manipulem alimentos deverão ser de material impermeável e de fácil higienização.

VII - Os pisos deverão ser de material resistente permeáveis, que garantam continuidade, com declives para os ralos, em número e tamanhos suficientes.

VIII- Os abastecimentos deverão apresentar semestralmente certificados de controle de insetos e liberadores por órgão competentes.

Art. 6° - As equipes de fiscalização sanitária terão ingresso, a qualquer dia e hora, aos locais e estabelecimentos de preparo, manipulação e venda de gêneros alimentícios, sendo os proprietários, depositários ou responsáveis obrigados a facilitar o trabalho e a prestar todas as informações solicitadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 7° - A Prefeitura Municipal só poderá conceder licença para execução de obras de construção, reconstrução, ou ampliações e reparos requeridas por estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, após prévio exame e aprovação dos projetos e especificações, pela autoridade sanitária municipal.

Art. 8° - A construção, a instalação e o funcionamento de qualquer estabelecimento industrial ou comercial de alimentos serão autorizados pela autoridade sanitária competente, devendo renovar-se a referida autorização sempre que ocorrer a mudança de estabelecimento ou quando se pretender modificar ou renovar a sua

REGISTRADO AS FLS. 594/60E DO LIVRO COMPETENTE

EM, 26 DE Agosto DE 1997.

SECRETÁRIO: Me. Pereira



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

Gabinete do Presidente

Pça Amara! Peixoto n° 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000

Tel/Fax (024) 668-1142- CGC 30.169320/0001-30

estrutura física, suas instalações e equipamentos da natureza de suas atividades operacionais.

Parágrafo Único - Não será autorizado o funcionamento do estabelecimento que estiver incompletamente instalado e equipado para os fins a que se destina, quer em unidade física, quer em maquinárias, e utensílios diversos, em razão da capacidade de produção com que se propõe operar.

Art. 9° - Os estabelecimentos industriais e comerciais de alimentos deverão ter nas suas instalações sanitárias os vasos sanitários auto-sifonados com tampos e descargas em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Art. 10 - As chaminés dos estabelecimentos de gêneros alimentícios terão altura e tiragem suficientes para que a fumaça não incomode os prédios vizinhos, podendo a autoridade competente determinar a qualquer tempo, os acréscimos ou modificações que se tornarem necessários a correção de inconvenientes ou defeito que se verificarem, sendo obrigatória a instalação, quando necessário, de aparelhos ou dispositivos apropriados para aspiração ou retenção de fuligem, detritos, películas, poeiras, fumaças excessivas ou outros inconvenientes resultantes dos processos industriais ou comerciais adotados.

Art. 11 - Os proprietários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios serão responsáveis para todos os efeitos por toda ou qualquer infração desta Lei, que se verifique em seus estabelecimentos.

COMÉRCIO FIXO ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM LEITE

Art. 12 - Todo leite dado ao consumo humano deverá ser pasteurizado ou submetido a processo legalmente permitido, de modo a torná-lo isento de germes patogênicos, sem prejuízo de suas propriedades físicas e químicas, de seus elementos bioquímicos e de seus caracteres organolépticos normais.

Art. 13 - O leite e derivados para consumo público serão transportados e colocados à venda invasados e embalagem devidamente aprovadas.

Art. 14 - Só será permitida venda de leite e laticínios nos estabelecimentos que disponham de sistema de frio exclusivo à sua conservação ou com seção para esse fim, condicionada às peculiaridades de tecnologia específica para cada produto.

ACOUGUE

REGISTRADO AS FLS. 602/IV DO LIVRO COMPETENTE

EM, 26 DE Agosto DE 1997.

SECRETÁRIO: Mr. Pereira



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

Gabinete do Presidente

Pça Amaral Peixoto nº 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000

Tel/Fax (024) 668-1142- CGC 30.169320/0001-30

Art. 15 - Nos estabelecimentos que comercializam carnes, será facultada a venda de carnes fresca moída, sendo feita esta operação, obrigatoriamente, em presença do comprador, ficando porém proibida mantê-la estocada neste estado.

Art. 16 - Os açougues deverão seguir as seguintes condições físicas:

I - Área mínima de 20m² (vinte metros quadrados), com a testada nunca inferior a 4m (quatro metros).

II - Paredes impermeabilizadas, até o teto, com azulejos claros ou de outro material equivalente, sendo proibida a cor vermelha e seus matizes;

III - Piso de superfície lisa, compacta de cor clara, excluindo a vermelha e seus matizes, com declive suficiente para escoamento das águas de lavagem através de ralos sifonados, providos de grelhas que se fechem e ligados a rede de esgoto;

IV - Teto pintado de cor branca.

Art. 17 - Nos açougues a iluminação se fará por luz natural, quando se tornar necessário o emprego de luz artificial, esta deverá ser a mais semelhante possível a natural, sendo entretanto, expressamente proibida a coloração vermelha, mediante a qualquer artifícios.

Art. 18 - As carnes oriundas dos matadouros serão transportados em veículos frigoríficos, quando se fizer necessário, ou fechados com ventilação adequada, provido de recipientes que se satisfaça as condições sanitárias e higiênicas, para acondicionamento da vísceras.

Parágrafo Único - As viaturas referidas neste artigo serão vistoriados, obrigatoriamente pela autoridade sanitária competente, anualmente.

Art. 19 - Os ossos, sebos e resíduos, sem aproveitamento imediato serão armazenado em caixas hermeticamente fechadas, revestida interna e externamente de folhas-de-flandre, alumínio ou aço inoxidável e higienizados diariamente em local reservado.

Parágrafo Único - Transporte dessas matérias será feito, obrigatoriamente em viaturas fechadas.

REGISTRADO AS FLS. 601/61 DO LIVRO COMPETENTE

EM, 26 DE Agosto DE 1997.

p/SECRETÁRIO: W. Pereira



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

Gabinete do Presidente

Pça Amaranal Peixoto nº 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000

Tel/Fax (024) 668-1142- CGC 30.169320/0001-30

Os balcões serão equipados, na sua parte superior, com vitrinas frigoríficas com altura mínima de 1m (um metro), onde serão penduradas obrigatoriamente as carnes à venda.

Art. 20 - As carnes em geral e as vísceras serão mantidas, obrigatoriamente, em frigorífico ou em vitrinas frigoríficas.

Parágrafo Único - O estoque de carne encontrado em estado de decomposição, será imediatamente inutilizada no próprio local.

Art. 21 - Os açougues serão dotados de geladeiras comerciais ou câmaras frigoríficas, com temperaturas não superior a de 10°C (dez grau centígrados), equipadas com estrados de madeira e destinados exclusivamente, a conservação das carnes.

Art. 22 - As carnes encontradas em contato direto com o gelo em qualquer condição será apreendida.

Art. 23 - É expressamente proibido o emprego de jornais, revistas e papéis usados ou maculados para embrulhar carnes e vísceras.

Art. 24 - É obrigatória a rigorosa limpeza diária dos açougues e estabelecimentos congêneres e todos os seus equipamentos, utensílios e instrumentos.

DOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM PESCADO

Art. 25 - As peixarias deverão obedecer as seguintes condições físicas:

I - Paredes impermeabilizadas, até o teto, com azulejos claros ou outro material equivalente, sendo proibida a cor vermelha e seus matizes;

II - Pisos de superfície lisa, compacto, de cor clara excluindo-se a vermelha e seus matizes, com declive suficiente para o escoamento das águas de lavagem através de ralos sifonados, providos de grelha que se fechem e ligados à rede de esgotos pluviais;

Art. 26 - As peixarias serão dotadas de geladeiras comerciais ou câmaras frigoríficas com temperatura não superior a de 10°C (Dez graus centígrados).

REGISTRADO AS FLS. 614/V. DO LIVRO COMPETENTE

EM, 26 DE Agosto DE 1997.

SECRETÁRIO: M. C. Pereira



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

Gabinete do Presidente

Pça Amarel Peixoto n° 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000

Tel/Fax (024) 668-1142- CGC 30.169320/0001-30

equipados com estrados de madeira e destinados, exclusivamente, à conservação do pescado.

Art. 27 - Somente será permitido a venda de pescado fora das peixarias quando devidamente acondicionado e em veículos frigoríficos, vistoriáveis obrigatoriamente, pela autoridade sanitária sendo proibida a evisceração e descamação no local de venda.

Art. 28 - É proibido manter o pescado fora de conservação frigorífica, excetuando-se a fase de limpeza e evisceração, bem como conservá-lo sob a ação direta do gelo.

Art. 29 - É expressamente proibido o emprego de jornais, revistas e papéis usados ou maculados para embrulhar o pescado.

Art. 30 - É expressamente proibido manter o pescado em exposição fora do balcão frigorífico, senão o tempo necessário para a limpeza.

DOS MERCADOS E SUPERMERCADOS

Art. 31 - As bancas para exposição de conservas de origem animal senão de mármore ou de material liso, impermeável e resistente, com inclinação suficiente para o escoamento de líquidos.

Art. 32 - Todos os equipamentos, utensílios e instrumentos utilizados nos estabelecimentos deverão ser mantidos rigorosamente em perfeito estado de conservação e limpeza.

Art. 33 - Os gêneros alimentícios deverão estar isolados obrigatoriamente dos produtos de perfumaria e limpeza.

Art. 34 - Os pisos dos mercados e supermercados serão convenientemente limpos, quantas vezes se fizerem necessárias, de modo a ser mantidos em perfeitas condições de higiene.

Art. 35 - É expressamente proibido expor à venda ou manter em depósito substâncias tóxicas ou cáusticas que se prestem a confusão com alimentos.

Art. 36 - Os gêneros alimentícios deverão estar obrigatoriamente protegido da ação de poeira, insetos e impurezas, devendo ainda evitar-se a ação direta dos raios solares sobre os alimentos de fácil alteração ou que possam ser ingeridos sem cocção.

REGISTRADO AS FLS. 611/27 DO LIVRO COMPETENTE

EM, 26 DE Agosto DE 19 97.

SECRETÁRIO: NRCPereira



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

Gabinete do Presidente

Pça Amaral Peixoto n° 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000

Tel/Fax (024) 668-1142- CGC 30.169320/0001-30

Art. 37 - É proibido expor à venda ou ter em depósitos entre os gêneros alimentícios, para consumo público, gêneros deteriorados ou falsificados.

DAS QUITANDAS E DEPOSITOS DE FRUTAS

Art. 38 - Nas quitandas os gêneros alimentícios deverão estar protegidos de agentes nocivos à saúde pública, devendo ainda evitar-se a ação direta dos raios solares sobre os alimentos de fácil alteração.

Art. 39 - É proibido expor à venda e/ou manter em depósitos frutas amolecidas, esmagadas ou fermentadas, bem como verduras e legumes deteriorados ou impróprios para o consumo.

DOS RESTAURANTES, BARES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 40 - Estes estabelecimentos deverão manter higienizadas suas dependências, bem como móveis equipamentos utensílios e demais materiais nela existentes.

Art. 41 - As copas e cozinhas deverão ajustar-se à capacidade instalada operacional dos estabelecimentos e possuir obrigatoriamente:

- I - Ventilação e iluminação suficientes
- II - Paredes das copas e cozinhas revestidas de azulejo até o teto, estes deverão ser de cor branca ou de outro material equivalente.
- III - Fogão dotado de coifa;
- IV - Bancada com tampo de mármore ou de outro material liso, compacto e resistente, providas de pias de aço inoxidável;
- V - Dispositivos adequados para guardar os utensílios e apetrechos de trabalho de condições higiênicas.

Art. 42 - Os compartimentos das instalações sanitárias deverão estar isolados das demais dependências do estabelecimento, observando-se rigorosamente os preceitos de higiene.

Art. 43 - O lixo e os resíduos de alimentos deverão ser depositados separadamente em recipiente com tampa que feche hermeticamente. Os recipientes serão em número suficiente, devendo alguns permanecerem à vista do público, para

REGISTRADO AS FLS. 62 E 11 DO LIVRO COMPETENTE

EM, 26 DE Agosto DE 1997.

o/SECRETÁRIO: Ne Oliveira



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

Gabinete do Presidente

Pça Amaral Peixoto nº 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000

Tel/Fax (024) 668-1142- CGC 30.169320/0001-30

lançamento de detritos cascas e papéis provenientes de produtos consumidos no local.

Art. 44 - As louças, copos, talheres e demais utensílios, depois de lavados deverão ser protegidos da ação de poeiras, insetos e impureza sendo proibida seu uso quando quebrado, rachado ou defeituoso.

Art. 45 - As substâncias destinadas a preparação dos alimentos deverão ser depositadas em locais adequados e protegidos, sendo que as carnes, o pescado e os demais alimentos de fácil decomposição serão reservados em geladeiras ou câmara frigoríficas.

Art. 46 - Todas as dependências do estabelecimentos devem ser mantidas limpas, em perfeitas condições de higiene, não sendo permitida a varredura a seco.

DOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LIQUIDIFICADOS E SORVETES

Art. 47 - As frutas, legumes e demais produtos utilizados, deverão estar obrigatoriamente em perfeitas condições de consumo.

Art. 48 - Os refrescos e/ou refrigerantes serão preparados com água filtrada.

Art. 49 - Na preparação do sorvete somente será usada água filtrada devendo estar seus ingredientes em perfeitas condições de consumo.

Art. 50 - A água utilizada na fabricação do gelo deve ser filtrada.

Art. 51 - Os utensílios empregados no preparo e comercialização de sorvetes deverão estar em perfeitas condições de higiene.

DAS PADARIAS, CONFEITARIAS E CONGÊNERES

Art. 52 - O edifício ou prédio quando se destinar exclusivamente para a indústria panificadora, deve ser composto das seguintes dependências:

- I - Sala de manipulação;
- II - Sala de expedição;
- III - Loja de vendas;

REGISTRADO AS FLS. 621/631 DO LIVRO COMPETENTE
EM, 26 DE Agosto de 1991
SECRETÁRIO: Mr Pereira



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

Gabinete do Presidente

Pça Amaral Peixoto n° 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000

Tel/Fax (024) 668-1142- CGC 30.169320/0001-30

- IV - Vestiários;
- V - Instalações sanitárias;
- VI - Depósito de combustíveis.

Parágrafo Único - Os depósitos de farinha deverão ter paredes revestidas até o teto, de material liso e impermeável;

- I - Ventilação e iluminação suficientes;
- II - Proteção permanente contra roedores, insetos e outros agentes nocivos à saúde.

Art. 53 - Nas salas de manipulação devem ser observadas as condições de higiene e saúde ocupacional, relativos à iluminação, arejamento, regularização térmica e total limpeza. As paredes devem ser revestidas até o teto com azulejos brancos vidrados ou outro material equivalente.

Art. 54 - Nas atividades comerciais constitui obrigatoriedade:

I - Que a exposição de pães e demais produtos destinados ao consumo, em qualquer estabelecimento, será feita sempre em vitrinas e sua venda será efetuada em saco plásticos ou em papel apropriado.

II - É expressamente proibido a pessoa que estiver manipulando gêneros alimentícios, receber dinheiro do comprador e ao encarregado de receber o pagamento das mercadorias servir no balcão.

DAS FEIRAS LIVRES E DOS COMÉRCIOS DE AMBULANTE DE ALIMENTO

CAPÍTULO I - DAS FEIRAS LIVRES:

Art. 55 - Todos os alimentos à venda nas feiras livres deverão estar agrupados de acordo com a sua natureza e protegido da ação dos raios solares, chuvas e outras intempéries, ficando terminantemente proibido têlos colocados diretamente sobre o solo.

Parágrafo Único - A exposição de determinado alimento, a critério da autoridade sanitária, somente será permitida em bancas ou tabuleiro devidamente

REGISTRADO AS FLS. 63 E/V DO LIVRO COMPETENTE

EM, 26 DE Agosto DE 1997

SECRETÁRIO: W. R. Pereira



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

Gabinete do Presidente

Pça Amaran Peixoto nº 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000

Tel/Fax (024) 668-1142- CGC 30.169320/0001-30

protegido e revestidos de chapas de ferro zincado, galvanizado ou outro material equivalente.

Art. 56 - Aos feirantes é obrigatório:

- I - Trazer em seu poder licença sanitária e carteira de saúde devidamente atualizada;
- II - Usar durante a jornada de trabalho vestuário de cor clara;
- III - Manter o mais rigoroso asseio individual e conservar limpos os tabuleiros, bancas, mesas, veículos e demais instrumentos de trabalho, bem como a área ao seu redor;
- IV - É vedado emprego de jornais ou revistas para embrulhar alimentos.
- V - Manter convenientemente protegidos os gêneros alimentícios que necessitem de proteção contra insetos, poeiras, perdigotos, etc.

Art. 57 - Além das exigências contidas neste capítulo, os feirantes deverão observar, também no que couber, o disposto no capítulo II do comércio ambulante de alimentos deste título.

CAPÍTULO II - DO COMÉRCIO AMBULANTE DE ALIMENTOS

Art. 58 - O comércio ambulante de alimentos poderá ser exercido mediante o emprego de:

- I - Veículos, motorizados ou não, estando incluídos só trailers previamente vistoriados e aprovados pela autoridade sanitária competente;
- II - Cestas, caixas envidraçadas, pequenos recipientes térmicos e outros meios que sejam aprovados.

Parágrafo Único - Os implementos em que se refere este artigo, devem ser mantidos em boas condições de higiene e conservação.

REGISTRADO AS FLS. 631/64E DO LIVRO COMPETENTE

EM, 26 DE Agosto DE 97

p/SECRETÁRIO: Nez Oliveira



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

Gabinete do Presidente

Pça Amarel Peixoto nº 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000

Tel/Fax (024) 668-1142- CGC 30.169320/0001-30

Art. 59 - Somente será permitida a venda de pescado quando devidamente acondicionado em viaturas providas de instalações especiais que assegurem frigorificação adequada.

Art. 60- Somente será permitida a venda de refrescos e sorvetes em copo de papel apropriado ou de plástico, bem como em recipientes de uso individual, oriundos de estabelecimentos industriais.

Art. 61 - Os sorvetes e picolés deverão estar sempre acondicionados por unidade, em envoltórios apropriados.

Art. 62 - Os veículos empregados no comércio ambulante, devem ser equipados com recipientes adequados, destinados a recolher os resíduos e os envoltórios.

Art. 63 - O pedido de licença sanitária competente em requerimento instruído com os seguintes documentos:

- I - Carteira de saúde;
- II - Prova de veículo ou de recipiente ter sido vistoriado pela autoridade sanitária;
- III - Os ambulantes serão obrigados a trazer em seu poder a documentação a que se refere este artigo.

Art. 64 - Os ambulantes devem apresentar-se trajados e calçados, em perfeitas condições de asseio, sendo obrigatório o uso de vestuário guarda-pós, bonés, gorros ou outra proteção adequada para o cabelo.

Art. 65 - O local de estacionamento de ambulantes, quando permitido, deverá ser mantido em perfeitas condições de limpeza.

Art. 66 - É expressamente proibido ao ambulante:

- I - O contato manual direto com os produtos não acondicionados;
- II - A venda de bebidas alcoólicas;
- III - Embrulhar gêneros alimentícios em jornais, revistas e papéis usados.

DAS PENALIDADES

REGISTRADO AS FLS. 4111 DO LIVRO COMPETENTE

EM, 26 DE Agosto DE 1998

SECRETÁRIO: V. Pereira



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

Gabinete do Presidente

Pça Amarel Peixoto nº 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000

Tel/Fax (024) 668-1142- CGC 30.169320/0001-30

Art. 67 - O não cumprimento das normas prescritas pela legislação sanitária constitui infração que será consignada pela autoridade sanitária local da equipe de fiscalização sanitária em talonário próprio.

Art. 68 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabível, as infrações sanitárias serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, no comércio ambulante e no comércio fixo, penalidade de:

- I - Notificação por escrito da infração sanitária;
- II - Advertência na caderneta sanitária;
- III - Apreensão e inutilização do alimento e sua destinação conveniente, conforme o caso;
- IV - Multa;
- V - Interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou da atividade ambulante.

Art. 69 - As infrações sanitárias de conformidade com o artigo tem a seguinte interpretação:

I - **ADVERTÊNCIA** - Orientação Educativa, aplicada uma única vez ao comerciante por uma mesma irregularidade devendo ser registrada na caderneta sanitária e na ficha cadastral;

II - **APREENSÃO** - Retirada coercitiva dos alimentos, ante a aprovação da sua imprestabilidade para o consumo.

III - **MULTA** - Pena pecuniária aplicada em razão de infração, aplicada segundo a legislação vigente.

IV - **INTERDIÇÃO** - Proibição do exercício da atividade parcial ou totalmente, temporária ou permanente, em razão de graves violações da legislação sanitária.

§ 1º - A fiscalização sanitária poderá intimar o infrator para sanar, em prazo por ele determinado, as irregularidades apuradas, que não obriguem a aplicação da sanção imediata.

§ 2º - Verificado o descumprimento do prazo a que se refere o parágrafo anterior, ou a ocorrência de infração que, por sua natureza exija a aplicação imediata de sanção, a fiscalização sanitária lavrará o competente auto de infração, que indicará, explicitamente, os motivos de sua lavratura e os seus fundamentos legais.

REGISTRADO AS FLS. 641/65F.13 DO LIVRO COMPETENTE

EM, 26 DE Agosto DE 1998

SECRETÁRIO: M. Pereira



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

Gabinete do Presidente

Pça Amaral Peixoto n° 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000

Tel/Fax (024) 668-1142- CGC 30.169320/0001-30

§ 2° - Exclui a imputação da infração à causa decorrente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 75 - Quando convier ao interessado, os gêneros alimentícios apreendido poderão ser desnaturados e utilizados para outros fins que o da alimentação do homem, a critério sanitário competente.

Art. 76 - As penalidades decorrentes de infração e multas serão extraídas e aplicadas de acordo com valores em UFISJ conforme o tipo de comércio.

Art. 77 - As penalidades no comércio de feiras livre serão aplicadas conforme as especificações constante da legislação pertinente.

Art. 78 - Para o comércio ambulante as irregularidades serão calculadas de acordo com as seguintes UFISJ:

- | | |
|---|-----|
| I - Falta de certificado de sanidade..... | 1 |
| II - Falta de certificado de inspeção sanitária de veículo de transporte e venda de gêneros alimentícios pertencentes a empresa estabelecida..... | 1 |
| III - Veículo em mau estado de conservação..... | 1 |
| IV - Falta de asseio no veículo, nos instrumentos aparelhos e recipientes..... | 1,5 |
| V - Utilização do interior do veículo como dormitório..... | 1 |
| VI - Condução em veículos de transporte de comércio de substâncias, materiais ou alimentos não autorizados..... | 1 |
| VII- Existência, no local e preparo de alimentos no veículo de transporte de entrega, e qualquer substância que possa servir a sua falsificação ou adulteração..... | 2,5 |
| VIII - Transporte de ossos, detritos alimentares ou restos de alimentos em viaturas abertas ou em recipientes sem tampas..... | 1,5 |
| IX - Uso incompleto de uniforme..... | 1 |

REGISTRADO AS FLS. ¹⁵ 651/66 DO LIVRO COMPETENTE

EM, 26 DE Agosto DE 1997.

SECRETÁRIO: NE Pereira



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

Gabinete do Presidente

Pça Amaral Peixoto nº 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000

Tel/Fax (024) 668-1142- CGC 30.169320/0001-30

- X - Falta de uniforme..... 2
- XI - Falta de asseio na manipulação dos alimentos..... 2
- XII- Falta de asseio pessoal..... 1
- XIII- Exposição à venda de alimentos incorporados de elementos, es-
tranhos, insetos, objetos de qualquer natureza e fragmentos de matéria ou deteriora-
dos ou com alterações dos caracteres organolépticos: Apreensão e inutilização do
alimento e multa de..... 3
- XIV - Exposição à venda de alimentos sem devida proteção em vitrinas
ou coberturas especiais que impeçam contatos com insetos, poeiras e mãos dos con-
sumidores..... 2
- XV- Exposição ou manutenção de laticínios, carnes e outros alimen-
tos, que exijam refrigeração, fora de câmaras, vitrinas ou balcões frigorífi-
cos..... 2
- XVI- Exposição à venda de pescado em balcões ou vitrinas com tem-
peratura superior a 0°C..... 3
- XVII- Manutenção de produtos incompatíveis como pesticidas, inseti-
cidas e semelhantes nas proximidade ou em contato com os alimentos..... 1
- XVIII- Uso de desinfetante ou detergente aromático nos locais de ma-
nipulação de gêneros alimentícios..... 1
- XIX - Falta de distribuição, nos veículos, de gêneros alimentícios por
espécie dificultando a fiscalização..... 1
- XX- Falta de instalações e recipientes adequados, bem como da água
potável, comprovadamente de boa procedência e mantida na temperatura em ebulição
para cocção de alimentos (milho verde, salsichas e outros)..... 1
- XXI- Manutenção, no trabalho, de empregados com suspeita de doen-
ça infecto-contagiosa ou dermatose ou que se recuse a novo exame de saú-
de..... 2
- XXII- Manutenção ou permissão de animais nos locais de venda e
preparação de alimentos..... 1

REGISTRADO AS FLS. ¹⁶ 66E/V DO LIVRO COMPETENTE

EM, 26 DE Agosto DE 1997

SECRETÁRIO:

Ne Perina



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

Gabinete do Presidente

Pça Amara! Peixoto nº 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000

Tel/Fax (024) 668-1142- CGC 30.169320/0001-30

XXIII- Uso de fumo na ocasião de preparo e de manipulação de alimentos.....	1
XXIV- Falta de nota fiscal comprovando a origem legal do alimento.....	2
XXV- Falta de limpeza no local de estacionamento.....	1
XXVI- Falta de remoção do lixo ou sua manutenção fora do depósito próprio ou em depósito destampado.....	1
XXVII- Falta de recipientes adequados, à disposição do consumidor, para detritos, papéis, cascas de frutas e resíduos alimentares consumido no local.....	1
XXVIII- Uso de papéis servidos, sacos já utilizados, jornais e revistas para embrulho de alimentos.....	1
XXIX- Manutenção de canudos de sucção para refrigerantes, refrescos e outros sem a adequada proteção, contra poeiras, insetos e manuseio dos consumidores.....	1
XXX- Recusa à exibição de cartazes relativos à fiscalização sanitária.....	1
XXXI- Recusa ao fornecimento de dados e informações de interesse da fiscalização.....	1
XXXII - Descumprimento do termo de intimação.....	2
XXXIII - Uso de instrumento, aparelhos, recipientes, embalagens que possam transmitir toxidez aos alimentos.....	2
Art. 79 - Para o comércio fixo as irregularidades serão calculadas de acordo com as seguintes UFISJ:	
I - Sonegação, no momento da fiscalização, do certificado de sanidade válido por um ano dos empregados ou responsáveis pela empresa que produz ou comercializa com alimentos.....	4
II - Sonegação no momento da fiscalização, da caderneta sanitária.....	4

{ REGISTRADO AS FLS. 664/677 DO LIVRO COMPETENTE
{ EM 26 DE Agosto DE 1978
SECRETÁRIO: NR Pereira



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

Gabinete do Presidente

Pça Amaral Peixoto nº 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000

Tel/Fax (024) 668-1142- CGC 30.169320/0001-30

III - Sonegação, no momento da fiscalização, do certificado de inspeção sanitária.....	4
IV - Manutenção, no trabalho, de empregados com suspeita de doença infecto-contagiosa ou dermatose ou que recuse a novo exame de saúde.....	3
V - Falta de nota fiscal comprovando a origem legal dos alimentos.....	5
VI - Falta de asseio no estabelecimento e nos instrumentos, aparelhos e recipientes.....	6
VII - Falta de asseio na manipulação e manutenção dos alimentos.....	5
VIII- Uso incompleto do uniforme.....	2
IX - Falta de uniforme.....	3
X - Uso do fumo no local de trabalho.....	2
XI - Falta de asseio no gabinete sanitário.....	2
XII - Uso de gabinete sanitários com defeito ou como vestiário ou depósito.....	2,5
XIII- Instalação de gabinete sanitário em comunicação direta com a sala de manipulação de alimentos ou com o salão de refeições.....	2
XIV- Varredura a seco.....	1
XV - Uso de água não potável e filtrada para a preparação de alimentos e adição às bebidas de gelo não industrializado tecnicamente.....	2
XVI - Falta de água corrente, saboneteira, toalha individual ou secador a ar lavatório dos empregados ou no do público.....	1
XVII - Manutenção das caixas d'água sem a devida limpeza e sem tampas que impeçam a penetração de poeiras, insetos e roedores.....	2

REGISTRADO AS FLS. 678^{1º} DO LIVRO COMPETENTE

EM, 26 DE Agosto DE 2009

SECRETÁRIO: MRE Pereira



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

Gabinete do Presidente

Pça Amaranal Peixoto nº 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000

Tel/Fax (024) 668-1142- CGC 30.169320/0001-30

- XVIII - Uso de papéis e plásticos servidos, sacos de papel e de plástico já utilizados e jornais ou revistas para o embrulho de alimentos..... 1
- XIX - Ausência de equipamento térmico para água quente com temperatura permanentemente superior a 80°C para esterilização de xícaras e copos..... 2
- XX - Manutenção de lixo em depósito impróprio e sem tampa.. 1
- XXI - Falta de recipientes adequados, à disposição de consumidor, para detritos, papéis, cascas de frutas, embalagens e resíduos alimentares consumidos no local..... 2
- XXII - Exposição à venda de alimentos incorporados de elementos estranhos, insetos e objetos de qualquer natureza e fragmentos de materiais, bem como deteriorados ou com alterações dos caracteres organolépticos: apreensão e inutilização dos alimentos e multa de..... 4
- XXIII - Exposição à venda de alimentos de ingestão direta sem proteção em vitrinas ou coberturas especiais, que impeçam contatos com poeiras, insetos e mãos de consumidores..... 3
- XXIV - Manutenção ou exposição de laticínios fora de câmaras, vitrinas ou frigoríficos..... 4
- XXV - Manutenção ou exposição à venda de pescado em balcões ou vitrinas com temperatura superior a 0°C..... 4
- XXVI - Uso de instrumentos, aparelhos, recipientes e embalagens em material capaz de transmitir toxidez aos alimentos ou alterar seu valor nutritivo..... 4
- XXVII -Uso de desinfetante ou detergente aromático nos locais de manipulação de gêneros alimentícios..... 2
- XXVIII - Manutenção de produtos incompatíveis, como pesticidas, inseticidas e semelhantes, próximos ou em contato com os alimentos..... 2
- XXIX - Ocultação ou falta de arrumação por espécie, de gêneros alimentícios nos depósitos ou frigoríficos, dificultando a fiscalização..... 2

10

REGISTRADO AS FLS. 677/V. DO LIVRO COMPETENTE
EM, 26 DE Agosto DE 97.
SECRETÁRIO: MC Pereira



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

Gabinete do Presidente

Pça Amaran Peixoto nº 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000

Tel/Fax (024) 668-1142- CGC 30.169320/0001-30

XXX - Exposição ou manutenção de carne previamente moída, cuja venda só é permitida quando solicitada pelo consumidor e moída em sua presença.....	4
XXXI - Preparo de carnes, pescados, carcaças de aves e outros alimentos de consumo direto em estabelecimento sem instalações adequadas, previamente aprovadas para tal fim.....	4
XXXII - Permissão de incidência de luz vermelha ou seus matizes sobre carnes frescas ou refrigeradas.....	2
XXXIII - Manutenção, em casa de aves vivas, de aparelho instrumentos e utensílios que possam servir ao abate.....	4
XXXIV - Manutenção ou permissão de animais nos locais de venda e preparação de alimentos.....	2
XXXV - Manutenção de salgados (Charques, xispes, defumados e outros) em bancas impróprias.....	2
XXXVI - Venda de sucos de frutas ou de legumes previamente preparados.....	2
XXXVII - Exposição ou venda de ovos sujos ou rachados	
XXXVIII - Manuseio simultâneo de dinheiro e de alimentos.....	2
XXXIX - Falta de pinças e pegadores apropriados para o manuseio de determinados alimentos.....	1
XL - Uso de toalhas coletivas.....	1,5
XLI - Uso de cepo de madeira para corte de carnes e ossos...	2
XLII - Uso como dormitório de áreas destinadas ao depósitos e à manipulação ou venda de gêneros alimentícios.....	2
XLIII - Falta de comprovação de dedetização semestral.....	2
XLIV - Falta de visor, para o público, da área destinada ao preparo ou manipulação dos alimentos.....	1

REGISTRADO AS FLS. 671/68 DO LIVRO COMPETENTE
EM, 26 DE Agosto DE 19 97.
SECRETÁRIO: REC Pereira.



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

Gabinete do Presidente

Pça Amarel Peixoto nº 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000

Tel/Fax (024) 668-1142- CGC 30.169320/0001-30

XLV - Existência, no estabelecimento, de qualquer substância que possa servir à sua falsificação ou adulteração.....	5
XLVI - Falta de sistema de renovação do ar ou exaustão de fumaça e gorduras na sala de manipulação e preparo de alimentos.....	2
XLVII - Manutenção de carne em contato direto com o gelo....	2
XLVIII - Ressalgada de alimentos.....	2
XLIX - Preparo ou industrialização de carnes nos açougues...	2
L - Funcionamento de estabelecimento em prédio de habitação coletiva ou anexo sem instalações térmicas protegidas que evitem a irradiação de calor e a poluição do ambiente.....	3
LI - Realização de obra de qualquer natureza que interfiram na higiene e comercialização de alimentos sem autorização da vigilância sanitária.....	3
LII - Recusa à exibição de cartazes oficiais relativos à fiscalização sanitária.....	2
LIII- Recusa ao fornecimento de casos e informações de interesses da fiscalização sanitária.....	1
LIV- Oposição à ação da fiscalização sanitária e impedimento ou extorção da sua atuação.....	3
LV -Descumprimento de intimação.....	2
LVI- Descumprimento das normas baixadas em portarias, resoluções e demais atos da vigilância sanitária.....	2

DA HIGIENE HABITACIONAL

Art. 80 - A orientação e a fiscalização da higiene habitacional tem por princípio básico assegurar as condições de ambiente que melhor possam contribuir para manutenção e vigilância da saúde da população:

Parágrafo Único - Compete a Divisão de Vigilância Sanitária do núcleo de saúde coletiva, exercer a vigilância e a fiscalização das condições de abasteci-

REGISTRADO AS FLS. 08E/IV DO LIVRO COMPETENTE

EM, 26 DE Agosto DE 1997.

SECRETÁRIO: Neuza Pereira



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

Gabinete do Presidente

Pça Amaral Peixoto n° 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000

Tel/Fax (024) 668-1142- CGC 30.169320/0001-30

mento de água, de remoção de entulhos e de escoamento de águas servidas, assim como a vigilância sanitário dos logradouros, edifícios, construções e terrenos baldios de toda a espécie, inclusive mediante reclamação de interessados, podendo sempre que necessário, pedir auxílio a Secretaria de Obras do Município.

Art. 81 - Nenhum prédio ou parte do prédio poderá ser ocupado, utilizado, sem prévia autorização da Divisão de Vigilância Sanitária, autorização esta que será através do boletim habite-se. após inspeção sanitária feita no local.

Art. 82 - É obrigatório manter em perfeito estado de asseio e funcionamento as instalações de banheiro, lavabos, pias, tanques, ralos, bebedouros, inclusive os sistemas hidráulicos de água potável e das servidas, torneiras, válvulas, bóias e todos os seus acessórios e pertences, nas habitações coletivas.

Art. 83 - É obrigatório a limpeza das caixas de água e das cisternas, semestralmente, devendo suas tampas serem mantidas com perfeita vedação e sem acúmulo de objetos sobre elas.

Art. 84 - Nas áreas servidas por sistema hidráulico potável, serão tolerados poços exclusivamente tampados e providos de sistema de sucção.

Art. 85 - Nas áreas não servidas por canalização de água potável ou por nascente de boa qualidade e convenientemente captada, é permitida a abertura de poços para fornecimento de água potável sob as seguintes condições:

I - Ser a água previamente examinada sob ponto de vista de sua potabilidade, e considerada de boa qualidade;

II - Estarem os poços convenientemente situados e adequadamente afastados de fossas, estrumeiras, entulhos ou quaisquer instalações de forma a impedir, direta ou indiretamente, a poluição das águas;

III - Serem as paredes impermeabilizadas, em tanques, de modo a evitar a infiltração de águas superficiais;

IV - Serem convenientemente fechados e dotados de cisterna de sucção.

Parágrafo Único - Os poços sem uso, ou inutilizados e os que não preencherem as condições do presente artigo deverão ser aterrados até o nível do solo.

REGISTRADO AS FLS. 681/637 DO LIVRO COMPETENTE

EM, 26 DE Agosto DE 1997

SECRETÁRIO: IRE Pereira



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

Gabinete do Presidente

Pça Amaral Peixoto n° 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000
Tel/Fax (024) 668-1142- CGC 30.169320/0001-30

Art. 86 - Os pisos dos compartimentos das edificações deverão ser sempre executados com material resistente, que garanta continuidade e sem depressões.

§ 1° - Os pisos dos compartimentos que assentes diretamente sobre o solo deverão ser sempre impermeáveis.

§ 2° - Os pisos dos compartimentos em que se lide com água e das áreas descobertas deverão ter o necessário declive a ser dotados de ralos em número e tamanho suficiente para assegurar o rápido escoamento da água, evitando a estagnação.

Art. 87 - É obrigatória a limpeza de sarjetas, caixa coletora, calhas e telhados, a fim de evitar a estagnação das águas pluviais ou a seu trasbordamento.

Art. 88 - Quando as condições topográficas exigirem o escoamento da água da chuva para terreno vizinho serão para isso, utilizados dispositivos convenientes que evitem danos a propriedade alheia assegurando o pronto escoamento daquelas águas.

Art. 89 - É proibido o lançamento de afluentes de fossas e resíduos ou substâncias industriais, de qualquer espécie, em cursos e captações de água sem prévio tratamento.

Parágrafo Único - As substâncias residuais nocivas à saúde serão obrigatoriamente sujeitas a tratamento que as tornem inócuas.

Art. 90 - Nas localidades desprovidas de rede de esgotos, o ocupante é o responsável pela limpeza e conservação das fossas e também pela remoção das matérias nelas contidas, cabendo ao proprietário fazer as modificações que forem necessárias pela Divisão de Vigilância Sanitária.

Parágrafo Único - Quando uma fossa absorvente não preencher requisitos necessários à sua utilização será devidamente aterrada não sendo permitido o seu esvaziamento, tendo que o proprietário do imóvel construir uma nova fossa e apresentar ao serviço (Divisão de Vigilância Sanitária), Planta da situação dos esgoto assinada por profissionais legalmente habilitados.

Art. 91 - Todos os vazamentos ou as infiltrações em domicílio que possam causar insalubridade, serão corrigidos pelo proprietário do imóvel causador da irregularidade.

REGISTRADO AS FLS. 69 E 70 DO LIVRO COMPETENTE

EM, 26 DE Agosto DE 1997.

SECRETÁRIO: RE Oliveira



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

Gabinete do Presidente

Pça Amaral Peixoto n° 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000

Tel/Fax (024) 668-1142- CGC 30.169320/0001-30

Parágrafo Único - O ocupante a qualquer título é o responsável por todas as infiltrações ao disposto neste regulamento quanto à utilização, conservação e limpeza dos edifícios e das suas instalações de água e esgoto assim como dos terrenos não edificados, utilizados por aluguel, contrato ou arrendamento.

Art. 92 - Desde que a autoridade sanitária não consiga detectar a origem dos vazamentos, ou das infiltrações poderá exigir laudo técnico dos interessados assinados por profissional legalmente habilitado, por eles livremente escolhidos passando posteriormente a Secretaria de Obras do Município, para dar a avaliação técnica.

Art. 93 - Em prédios e apartamentos, conjunto habitacionais ou condomínios sempre que o vazamento ou as infiltrações pertenceram as portas comuns, será intimado o condomínio na pessoa do síndico que providenciará os necessários reparos ou os consertos em prazo nunca superior a 30 (trinta) dias.

Art. 94 - Independente do que determinarem os órgãos Estaduais controladores da poluição atmosférica, as chaminés de qualquer natureza em uma edificação, terão altura suficiente para que o fumo a fuligem de gases ou outros resíduos que possam ser expelidos não venham a prejudicar as condições de saúde, nem causem incômodo aos moradores e à vizinhança.

§ 1º - A autoridade competente poderá exigir a qualquer tempo as obras que se tornarem necessários à correção de irregularidade ou defeitos que se verificarem na instalação ou utilização das chaminés a que este artigo se refere.

Art. 95 - Nos estabelecimentos industriais será obrigatório a instalação de aparelhos ou dispositivos apropriados para aspiração ou retenção de fuligem, detritos, poeiras, fumaças e outros, resultantes dos processos residuais e industriais.

§ 1º - Os novos estabelecimentos previstos neste artigo só serão licenciados se cumprirem as exigências aqui previstas.

§ 2º - Os estabelecimentos já existentes e licenciados terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta Lei, independente de notificação, para o cumprimento das exigências deste artigo.

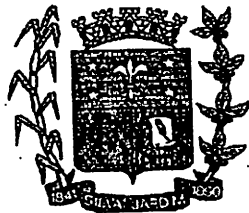
§ 3º - O não cumprimento do disposto neste artigo, implicará no fechamento do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

~~Art. 96~~ - É proibida a criação e manutenção de suínos, bovinos e caprinos em zonas urbanas, bem como qualquer outra espécie de animais que venha a

REGISTRADO AS FLS. 691/10/1131 LIVRO COMPETENTE

EM, 26 DE Agosto DE 1997.

SECRETÁRIO: M. Pereira



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

Gabinete do Presidente

Pça Amaral Peixoto nº 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000
Tel/Fax (024) 668-1142- CGC 30.169320/0001-30

causar insalubridade ou oferecer risco à saúde, à segurança e/ou a integridade física dos proprietários ou terceiros.

§ 1º - É proibida a criação de equídeos na zona urbana, sendo permitida a critério da autoridade sanitária a manutenção de até dois animais em propriedades que tenham mais de 5.000m² e sejam providas de baias individuais, que atendam todas as condições de higiene e que estejam situada a um mínimo de 50 metros das linhas divisórias da propriedade.

* § 2º - Galinheiros e canis terão o piso impermeabilizados, providos de sargeta e ralo de esgoto e lavado diariamente.

§ 3º - A permanência de animais soltos em vias públicas é vedada sendo passível de apreensão pela secretaria municipal de saúde, sendo os animais encaminhados a um canil público ou a um local propício a este fim.

Art. 97 - Nas zonas rurais só depois de submetidos o tratamento conveniente poderão ser aproveitadas as águas de superfícies em que sejam lançadas água residuárias "in natura" ou com tratamento incompleto.

Art. 98 - As valas riachos e córregos, serão pelos responsáveis pelos terrenos que atravessarem, mantidos limpos e desobstruídos, com as margens regulares sem vegetação que facilite a formação de focos e sempre que necessário, providas de obras de proteção e sustentação, ficando proibido o reprezamento das águas e o desvio do seu curso.

Parágrafo Único - Os terrenos pantanosos e alagadiços serão sistematicamente drenados ou aterrados.

Art. 99 - É obrigatório o serviço de esgoto em toda a construção considerada habitável dentro da zona servida pela rede de canalização, devendo cada prédio ter sua instalação privativa.

Art. 100 - Nos grupos de casas, constituindo as chamadas avenidas ou vilas operárias, será construído um coletor geral do qual partirão as derivações privativas para uma ou mais casas.

Art. 101 - É proibido o lançamento em cursos e coleções d'água de águas residuárias "in natura" e dos efluentes de fossa sem prévio tratamento a juízo da autoridade sanitária.

REGISTRADO AS FLS. 101/1125 DO LIVRO COMPETENTE

EM 26 DE Agosto DE 1997.

SECRETÁRIO: 1RE Pereira



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

Gabinete do Presidente

Pça Amaral Peixoto nº 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000

Tel/Fax (024) 668-1142- CGC 30.169320/0001-30

Art. 102 - É obrigatório a remoção diária do lixo de todos os prédios, ficando o inquilino, quando responsável pela infiltração, a multa.

Art. 103 - Nas visitas sanitárias a chácaras, jardins, horta, capinzais, terrenos cultivados ou em incultos, lugares e logradouros públicos, a autoridade sanitária verificará se são cumpridas as posturas municipais e observados os preceitos higiênico, de acordo com este Regulamento, sendo imposta a multa nos casos de infração e expedida intimação para cumprir as disposições legais relativas à espécie, em prazo que não poderá exceder de três dias, findo o qual serão as providências executadas pela repartição sanitária, correndo as despesas por conta do responsável, mediante cobrança executada.

Parágrafo Único - Quando a autoridade não puder verificar quem seja o proprietário do terreno, ficará o ocupante responsável pelas exigências desta Lei.

Art. 104 - Os terrenos baldios serão convenientemente fechados, de conformidade com as posturas municipais, drenados periodicamente, limpos e capinados, sendo neles obrigatória a remoção ou soterramento de latas, cacos e outros recipientes que puderem conter água, assim como de resíduos putrescíveis.

• HIGIENE INDUSTRIAL *Oficina.*

Art. 105 - Toda indústria que for nociva ou simplesmente incômoda à vizinhança pela produção de ruídos, trepidação, odores, fumaças só poderá funcionar em local cujo afastamento das habitações será determinado pela autoridade sanitária.

Parágrafo Único - Nos próprios locais da construção industrial, fixado no saneamento da cidade será obrigatório o emprego de meios eficientes de lutas contra os malefícios apontados neste artigo.

• Art. 106 - Devem ser usados recursos apropriados para impedir que se forme ou se espalhem pelos locais do trabalho, suspensões (poeira, fumos, massas, gases e vapores, tóxicos, irritantes ou corrosivos).

LIMPEZAS LOCAIS

prev
Art. 107 - Todo cisco, restos, refugos, lixos, matéria prima, resíduos de fabricação e particularmente os detritos suscetíveis de fermentação deverão ser a critério da autoridade, coletados, em recipiente metálicos, tanques, facilmente removíveis, de superfície lisa, cantos arredondados, dotados de tampa que feche hermeticamente.

REGISTRADO AS FLS. *26* 26 DO LIVRO COMPETENTE

EM, 26 DE Agosto DE 1998.

SECRETÁRIO: Mr. Pereira



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

Gabinete do Presidente

Pça Amaral Peixoto n° 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000

Tel/Fax (024) 668-1142- CGC 30.169320/0001-30

mente e removidos diariamente, salvo se forem os resíduos passivos de aproveitamento, sem prejuízo para a saúde pública.

Parágrafo único - Todos os locais de trabalho, bem como as suas dependências devem ser mantidos constantemente em boas condições de conservação e limpeza.

DAS PENALIDADES

Art. 108 - Sempre que solicitada a intervenção da Divisão de Vigilância Sanitária para atender a reclamos públicos, sua equipe verificará a procedência ou não da reclamação e quando necessário solicitará avaliação técnica de um engenheiro da secretaria de obras do município.

Parágrafo Único - Em caso de ser procedente a reclamação, será feita a intimação com prazo nunca superior a 30 (trinta) dias para o cumprimento das exigências regulamentares.

Art. 109 - O prazo concedido para o cumprimento da intimação poderá ser prorrogado pela equipe da Divisão de Vigilância Sanitária por período de tempo que, somado ao inicial, não exceda 60 (sessenta) dias quando o recurso for feito em tempo hábil.

Parágrafo Único - Somente o chefe da Divisão de Vigilância Sanitária poderá conceder, excepcionalmente, uma nova prorrogação, que perfaça 180 (cento e oitenta) dias, contado o tempo decorrido desde a ciência da intimação.

Art. 110 - O não cumprimento da intimação dentro dos prazos previstos no artigo anterior e seu parágrafo único implica a lavratura de auto de infração e, concomitantemente, de uma segunda intimação com a metade do prazo inicial e sem direito a prorrogação.

Art. 111 - Pelo não cumprimento da intimação à higiene habitacional, será lavrado auto de infração, que resultará em multa no valor de 01 (uma) a 06 (seis) UFISJ.

Art. 112 - A intimação em certos casos, poderá ter caráter interditório até o cumprimento de suas exigências.

Art. 113 - O cumprimento da segunda intimação implicará a lavratura de auto de infração, concomitantes com nova intimação com o prazo de 10 (dez) dias e, assim, sucessivamente, até que seja sanada em definitivo a irregularidade.

27

REGISTRADO AS FLS. 111/121 DO LIVRO COMPETENTE

EM, 26 DE Agosto DE 1997

SECRETÁRIO: Nei Pereira



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

Gabinete do Presidente

Pça Amaral Peixoto n° 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000

Tel/Fax (024) 668-1142- CGC 30.169320/0001-30

Parágrafo Único - O não cumprimento da segunda intimação, o que se refere este artigo, implicará a imposição de multa no valor correspondente ao dobro do valor da multa atribuída pelo não cumprimentado da presente intimação.

Art. 114 - A partir da segunda intimação, inclusive o infrator não terá direito a prorrogação de prazo.

Art. 115 - Lavrado o auto de infração, aguardar-se-á em agenda um prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o infrator possa apresentar defesa, por escrito, devidamente fundamentadas.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo sem que tenha sido interposto o recurso, o auto de infração será julgado à revelia, seguindo-se a extração do respectivo auto de multa.

Art. 116 - Caberá ao chefe da Vigilância Sanitária ratificar ou cancelar o auto de multa, no caso de recursos.

Art. 117 - Todo auto de infração, cujo recurso for indeferido, será encaminhado ao setor de extração de multas, da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 118 - Quando o infrator comprovar devidamente que estará cumprindo as exigências contidas nos termos de intimação, sem contudo havê-las sanados completamente, poderá a critério da autoridade, ter seu prazo prorrogado por um período nunca superior ao inicial.

Art. 119 - Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias constitui infração punida com multa no valor de 06 (seis) UFISJ.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120 - Observada as restrições legais à espécie. É assegurado à Fiscalização Sanitária o ingresso em qualquer local para inspecionar casos de infiltrações e vazamentos e ainda as condições higiênico sanitária do comércio e da indústria, adotando as medidas, necessárias ao cumprimento das leis e dos regulamentos sanitários vigentes.

Parágrafo Único - Independentemente das sanções legais, nos casos de oposição ou impedimento à ação fiscal, a autoridade sanitária intimará o proprietário comerciante, industrial, morador, administrador, síndico, responsável direto ou seus procuradores a facilitarem a visita, no prazo que para isso vier a ser assinado,

REGISTRADO AS FLS. 725/12 DO LIVRO COMPETENTE

EM 26 DE Agosto DE 1997

SECRETÁRIO: MR Pereira



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

Gabinete do Presidente

Pça Amaral Peixoto nº 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000

Tel/Fax (024) 668-1142- CGC 30.169320/0001-30

facilitando a intervenção da Procuradoria Geral, na hipótese da ação judicial, ouvido o secretário Municipal de Saúde.

Art. 121 - Nos casos de embarço à Fiscalização Sanitária, poderá ser solicitada a intervenção da autoridade Policial para garantir a execução da medida ordenada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

Art. 122 - A Divisão de Vigilância Sanitária divulgará, onde e como for conveniente, as normas a serem observadas em benefício da saúde da população, advertindo-a de riscos e perigos que possa sofrer.

Art. 123 - Quando ocorrer qualquer irregularidade não prevista neste regulamento e para a qual não haja punição expressamente calculada, a Fiscalização Sanitária para puni-la aplicará os critérios referente à classificação das infrações cometidas segundo sejam, leves, graves ou gravíssimas.

Art. 124 - A Empresa que tiver alterado o seu tipo de atividade, ou a sua razão social fica obrigada a cumprir todas as exigências regulamentares formulados à sua antecessora respondendo ainda pelas penalidades que lhe forem ou vierem a ser impostas, ficando obrigada ainda satisfazer as exigências sanitárias relativas à nova atividade.

Parágrafo Único - A empresa com a a razão social fica obrigada a requerer certificado de inspeção sanitária e nova caderneta sanitária.

Art. 125 - A caderneta sanitária para o comercio fixo e ambulante é documento obrigatório.

Art. 126 - A licença da localização, a ser concedida pela Secretaria Municipal de Fazenda, das atividades relativas ao comércio, indústria e armazenagem de gêneros alimentícios dependerá da apresentação do certificado de inspeção sanitária, fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde, comprovado o atendimento das normas baixada pela presente Lei.

Art. 127 - O proprietário do estabelecimento de gênero alimentício será responsável, para todos os efeitos, por toda e qualquer infração a este regulamento e que venha a ser apurada no referido comércio, como também por aquelas que forem praticadas por empregados ou prepostos, ainda que o serviço da empresa fora do estabelecimento, salvo quando estes dolosamente agirem com intuito manifesto de prejudicar o proprietário.

REGISTRADO A FLS. 721/73 F. DO NRO. COMPETENTE

EM 26 DE Agosto DE 1997

SECRETÁRIO: Wesley



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM

Gabinete do Presidente

Pça Amaral Peixoto nº 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000

Tel/Fax (024) 668-1142- CGC 30.169320/0001-30

Art. 128 - Os gêneros alimentícios bem como toda e qualquer substância que entra em sua elaboração, estarão sujeitos a exames tecnológicos laboratoriais.

Art. 129 - Só poderá ser permitido expor à venda e ao consumo carnes provenientes dos matadouros e abatedouros legalmente licenciados contendo emblemas, carimbo oficial ou rotulagem que caracterizam e identifiquem a respectiva inspeção.

Art. 130 - Os certificados de sanidade dos empregados prepostos de empresas que comercializam gêneros alimentícios deverão permanecer no estabelecimento durante o expediente, em lugar de fácil acesso afim de serem exibido à Fiscalização Sanitária.

Parágrafo Único - Quando no exercício de função externa, os empregados ou prepostos deverão portar o certificado de sanidade cabendo a empresa a responsabilidade pelo efetivo cumprimento do disposto neste parágrafo.

Art. 131 - Verificada pela Fiscalização Sanitária a falta de Alvará de localização do estabelecimento, o fato será comunicado a Secretaria de Fazenda, para as providências cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas neste regulamento.

Art. 132 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em *26* de *Agosto* de 1997.

DR. ANTONIO CARLOS DE LACERDA
PREFEITO

REGISTRADO AS FLS. *73F/V* DO LIVRO COMPETENTE

EM, *26* DE *Agosto* DE 19*97*.

SECRETÁRIO: *1982 Pereira*